



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
10ª ZONA ELEITORAL-GUARABIRA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 10ª ZONA:

RRC nº 0600081-04.2024.6.15.0010

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido(a): LUCIÉLIO ALVES DE ARAÚJO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de LUCIÉLIO ALVES DE ARAÚJO já devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato(a) ao cargo de VEREADOR neste estado, pelo Partido Socialista Brasileiro, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FATOS

O(a) requerido(a) LUCIÉLIO ALVES DE ARAÚJO pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de VEREADOR neste estado, pelo Partido Socialista Brasileiro, após sua escolha em convenção partidária.

No entanto, **o(a) requerido(a) encontra-se inelegível, haja vista que foi condenado(a), em decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, Órgão colegiado, pela prática de crime de previsto no art. 326-B, do código Eleitoral, a uma pena de 01 ano e dez meses de reclusão, no dia 08/07/2024, nos autos nº 060027-2022.615.0010.**

Esta representante ministerial eleitoral, no momento, não tem conhecimento do trânsito em julgado da decisão, e, ante a exiguidade do prazo para apresentação da AIRC, não tem como trazer a informação nesta petição, porém esse fato não tem o condão de afastar a inelegibilidade.

Como já decidido reiteradamente pelo TSE,

[o] fato de inexistir trânsito em julgado não socorre o agravante, pois a LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF nas ADCs nº 29 e 30/DF, prevê que basta o advento de decisão criminal condenatória por órgão judicial colegiado para a incidência da apontada inelegibilidade.(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060069278/MS – Acórdão de 12/12/2018 – Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

Assim, o(a) requerido(a) é inelegível, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/1990, com a redação da LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa):

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

8. de redução à condição análoga à de escravo; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

No caso em tela, reitera-se que, embora a pena imposta não tenha sido sequer iniciada, o(a) impugnado(a) está inelegível tendo em vista que

[a] inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90 decorre de condenação criminal com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de crime contra a Administração Pública, e se estende desde a condenação até oito anos após o cumprimento da pena (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5654/PR – Acórdão de 16/5/2017 – Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Com efeito, “[o] prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa” (Súmula-TSE nº 61).

Importante ressaltar que o STF decidiu, no julgamento da ADI 6630, que não é viável a detração do tempo de inelegibilidade transcorrido entre o julgamento colegiado e o trânsito em julgado, ou entre o trânsito em julgado e o fim do cumprimento da pena, mostrando-se proporcional a fluência do prazo integral de 8 (oito) anos após o fim do cumprimento da pena. Confira-se:

[...] 2. Carece de fundamento legal a pretensão a subtrair do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posterior ao cumprimento da pena o tempo em que a capacidade eleitoral passiva do agente foi obstaculizada pela inelegibilidade anterior ao trânsito em julgado e pelos efeitos penais da condenação, conforme expressamente debatido e rejeitado pela CORTE no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578.

3. A fluência integral do prazo de 8 anos de inelegibilidade após o fim do cumprimento da pena (art. 1º ,I, “e”, da LC 64/1990, com a redação da LC 135/2010) é medida proporcional, isonômica e necessária para a prevenção de abusos no processo eleitoral e para a proteção da moralidade e probidade administrativas. [...]

(STF – ADI 6630, Relator: Min. NUNES MARQUES, Redator para o Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 9.3.2022, Publicado no DJe de 24/6/2022)

Portanto, como ainda não transcorreu o prazo de 8 (oito) anos desde o cumprimento ou extinção da pena, que nem se iniciou, o(a) requerido(a) encontra-se inelegível.

No caso em tela, deve-se observar que o crime pelo qual o(a) requerido(a) foi condenado(a) por decisão proferida por órgão colegiado não é de menor potencial ofensivo, nem culposo e tampouco de ação penal privada, o que afasta a incidência da exclusão de inelegibilidade prevista no § 4º do art. 1º da LC nº 64/1990.

III – PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) seja o(a) requerido(a) citado(a) no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

b) requer, nos termos do art. 3º, § 3º, da LC nº 64/1990, a produção das seguintes provas: **(b.1)** a juntada dos documentos em anexo; **(b.2)** seja

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

expedido ofício ao TRE requisitando o encaminhamento de certidão criminal narrativa do Processo nº **060027-2022.615.0010**, no qual o(a) requerido(a) foi condenado(a) criminalmente, assim como cópia do respectivo acórdão penal condenatório; e

c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do(a) requerido(a).

Guarabira, data do registro eletrônico.

PAULA DA SILVA CAMILLO AMORIM

Promotora Eleitoral da 10ª zona